

EMENDA Nº **206**

**Dê-se nova redação aos artigos 12 e 23 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil:**

*Art. 12. A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais em vigor no Brasil.*

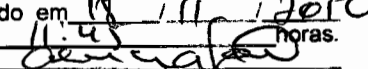
*Art. 23. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados, convenções e acordos internacionais em vigor no Brasil.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto parece tratar o direito internacional como se não fosse também direito interno, o que não é exato quanto às normas já internalizadas. A mudança é proposta para harmonizar a redação dos dois artigos, abrangendo também os acordos multilaterais, até porque o uso da terminologia "tratado, convenção ou acordo", na prática, é menos precisa do que seria desejável.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010.



Associação de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:45 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães L. Assis  
Secretário de

**207**  
**EMENDA Nº**

Inclua-se no artigo 62, do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 62 [...]

*Parágrafo único. A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.*

**JUSTIFICAÇÃO**

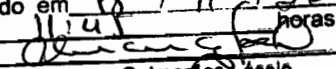
O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica ou de imputação direta de responsabilidade a sócio ou a administrador, visa a torná-los responsáveis por certas e determinadas obrigações da pessoa jurídica.

Assim, nasce uma nova causa de pedir que, logicamente, desencadeará em um novo pedido.

Portanto, o requerimento deve guardar um mínimo de coerência com o pedido inicial, de modo a nele se poder objetivamente identificar que atos praticados pelas indigitadas pessoas as subordinam a uma responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica. Com a providência, estar-se-á assegurando a possibilidade do contraditório pleno e da ampla defesa, princípios constitucionalmente consagrados.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010.



Associação de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:48 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Assis  
Secretário

Dá-se nova redação ao parágrafo único do artigo 63 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, conforme segue:

Art. 63 [...]

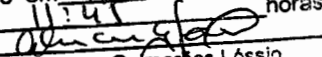
*Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio, ou nas hipóteses de imputação direta da responsabilidade do sócio ou do administrador, em razão de prática de ato violador da lei, do contrato social ou do estatuto.(NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a aproveitar o mesmo procedimento, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório prévio e a ampla defesa, nas hipóteses de imputação direta da responsabilidade a sócio ou a administrador pela prática de ato ilícito. Com a proposição estar-se-ia, por exemplo, englobando no procedimento as situações previstas nos artigo 1.080 do Código Civil e o 158 da Lei nº. 6.404/76.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18 / 11 / 2010  
As 11:41 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comissão

Dá-se nova redação ao § 1º do art. 73 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, conforme segue:

Art. 73 .....

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença e na execução embargada ou não. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se com a redação proposta a previsão do texto original da possibilidade de se pagar honorários cumulativos pela simples interposição de recursos pelas partes vencidas.

Ora, o dispositivo, como proposto, onera desarrazoadamente a parte que recorre, independentemente do recurso ser protelatório, o que fere a garantia constitucional do direito de recorrer.

Tal regra inclusive apresenta-se inconstitucional, eis que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1976, alterou jurisprudência anterior para considerar que o recurso é uma garantia constitucional do processo.

Além disso, o próprio projeto já prevê multa para os casos de recursos protelatórios, (v.g. § 2º do art. 853 e § 1º do art. 942 do projeto), não havendo razoabilidade em se onerar os recursos, em especial os para a segunda instância.

Não é razoável que se busque a celeridade e efetividade do processo tonando-o excessivamente caro, e inviabilizando ou dificultando a garantia constitucional do recurso pela parte vencida, ainda mais no caso da apelação, onde somente houve o pronunciamento de um juiz singular, e em muitos casos a decisão do Tribunal de segundo grau é reformada nos Tribunais Superiores.

Por outro lado, o encarecimento demasiado do processo além de impedir o livre acesso à justiça, contrariando tal garantia constitucional, não sana o principal problema da lentidão do judiciário brasileiro, qual seja, a própria ineficiência do Estado.

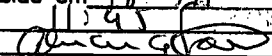
A demora do processo se dá muito mais pelo tempo em que o mesmo fica parado nos trâmites internos, ou para decisão do Poder Judiciário, do que em virtude de eventuais recursos interpostos pelas partes.

Por isso, convém suprimir a imposição de honorários simplesmente pela apresentação de recursos pela parte.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.





Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As \_\_\_\_\_ horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Sar

**EMENDA Nº 210**

**Suprima-se os §§ 6º, 7º e 9º do art. 73 do do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se a previsão de fixação de novos honorários de sucumbência pelo Tribunal em favor do recorrido, quando este não admitir ou negar provimento a recurso.

Ou seja, o dispositivo possibilita o pagamento de honorários cumulativos pela simples interposição de recursos pelas partes vencidas.

Ora, o dispositivo, como proposto, onera desarrazoadamente a parte que recorre, independentemente do recurso ser protelatório, o que fere a garantia constitucional do direito de recorrer.

Tal regra inclusive apresenta-se inconstitucional, eis que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1976, alterou jurisprudência anterior para considerar que o recurso é uma garantia constitucional do processo.

Além disso, o próprio projeto já prevê multa para os casos de recursos protelatórios, (v.g. § 2º do art. 853 e § 1º do art. 942 do projeto), não havendo razoabilidade em se onerar os recursos, em especial os para a segunda instância.

Não é razoável que se busque a celeridade e efetividade do processo tonando-o excessivamente caro, e inviabilizando ou dificultando a garantia constitucional do recurso pela parte vencida, ainda mais no caso da apelação, onde somente houve o pronunciamento de um juiz singular, e em muitos casos a decisão do Tribunal de segundo grau é reformada nos Tribunais Superiores.

Por outro lado, o encarecimento demasiado do processo além de impedir o livre acesso à justiça, contrariando tal garantia constitucional, não sana o principal problema da lentidão do judiciário brasileiro, qual seja, a própria ineficiência do Estado.

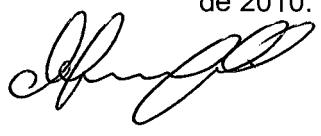
A demora do processo se dá muito mais pelo tempo em que o mesmo fica parado nos trâmites internos, ou para decisão do Poder Judiciário, do que em virtude de eventuais recursos interpostos pelas partes.

Por fim, a fixação de ofício de novos honorários, ante a ausência de recurso desta parte, implica no trânsito em julgado de todos os capítulos da sentença e assim, a revisão de ofício dos honorários é absolutamente inconveniente e inconstitucional por contrariar a coisa julgada e fazer a *reformatio in pejus*, o que é vedado no nosso sistema.

Por isso, convém suprimir a imposição de honorários simplesmente pela apresentação de recursos pela parte.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Assessoria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010 horas.  
As 11:45  
Antônio Oscar Guimarães Lócio



EMENDA Nº 211

**Suprima-se o artigo 785 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente artigo cuida da penhora de quotas e da penhora de ações, estas últimas em relação às sociedades anônimas de capital fechado. Pela sua regra, o juiz assinará prazo, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade apresente balanço especial e, assim, proceda à liquidação das quotas ou das ações e, em seguida, deposite o respectivo valor em juízo.

A fórmula legal, portanto, é da resolução parcial da sociedade por dívida do sócio. Esta não é a preferível, porquanto, dependendo da participação dos sócios, poderá inviabilizar ou, ao menos, seriamente comprometer o exercício da empresa pela sociedade. Em outros termos, esta não é a solução que melhor se alinha com os princípios constitucionais da função social da empresa e de sua preservação.

Com efeito, a fórmula hoje encontrada no Código de Processo Civil, resultado da reforma da execução por título extrajudicial, implementada pela Lei nº. 11.382/2006, é muito mais consentânea com aqueles princípios, pois, se de um lado assegura o pagamento do credor, de outro não impõe a resolução parcial da sociedade por dívida de sócio.

Dispõe, nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 685-A, que no caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

Como se vê, possibilita a regra que os sócios possam, no caso concreto, realizando o direito de preferência, reafirmar o caráter *intuitu personae* que conferiram à sociedade originalmente, sem causar qualquer restrição ao direito do credor que viabilizaria a satisfação do seu crédito. Os sócios teriam, pois, os meios disponíveis para, analisando os interesses momentâneos envolvidos, fazer bloquear ou não o ingresso de um terceiro (adjudicante ou arrematante das quotas) na composição societária.

Importante ressaltar que a indigitada regra consiste na positivação daquilo que já vinha sendo consagrada na jurisprudência do STJ (cf. Recurso Especial nº. 39.609-3 e Recurso Especial nº. 234.391, por exemplo).

De se estranhar que idêntica regra vem preservada no parágrafo 5º do artigo 799, que, assim, cria um conflito de normas.

Considerando a existência do mencionado parágrafo 5º do artigo 799 e o seu melhor ordenamento da matéria, é que se propõe a revogação do artigo 785 em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:45 horas.  
Antônio Oscar Guimarães L. Assis

EMENDA Nº 212

Dê-se ao § 5º, do artigo 799 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, a seguinte redação:

§ 5º No caso de penhora de quota ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação proposta visa apenas estender os efeitos da regra às hipóteses de penhora de ação de sociedade anônima fechada. É o parágrafo 5º do artigo 799 cópia fiel do parágrafo 4º do artigo 685-A, sobre o qual a melhor doutrina vem construindo a extensão de sua regra às sociedades anônimas de capital fechado, de modo a proteger a *affectio societatis*.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:45 horas.  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Coordenador de Apoio

**Suprima-se o art. 922 e o seu *parágrafo único* do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.**

### JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a previsão de fixação de novos honorários de sucumbência pelo Tribunal em favor do recorrido, quando este não admitir ou negar provimento a recurso.

Ou seja, o dispositivo possibilita o pagamento de honorários cumulativos pela simples interposição de recursos pelas partes vencidas.

Ora, o dispositivo, como proposto, onera desarrazoadamente a parte que recorre, independentemente do recurso ser protelatório, o que fere a garantia constitucional do direito de recorrer.

Tal regra inclusive apresenta-se inconstitucional, eis que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1976, alterou jurisprudência anterior para considerar que o recurso é uma garantia constitucional do processo.

Além disso, o próprio projeto já prevê multa para os casos de recursos protelatórios, (v.g. § 2º do art. 853 e § 1º do art. 942 do projeto), não havendo razoabilidade em se onerar os recursos, em especial os para a segunda instância.

Não é razoável que se busque a celeridade e efetividade do processo tornando-o excessivamente caro, e inviabilizando ou dificultando a garantia constitucional do recurso pela parte vencida, ainda mais no caso da apelação, onde somente houve o pronunciamento de um juiz singular, e em muitos casos a decisão do Tribunal de segundo grau é reformada nos Tribunais Superiores.

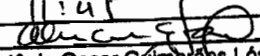
Por outro lado, o encarecimento demasiado do processo além de impedir o livre acesso à justiça, contrariando tal garantia constitucional, não sana o principal problema da lentidão do judiciário brasileiro, qual seja, a própria ineficiência do Estado.

A demora do processo se dá muito mais pelo tempo em que o mesmo fica parado nos trâmites internos, ou para decisão do Poder Judiciário, do que em virtude de eventuais recursos interpostos pelas partes.

Por isso, convém suprimir a imposição de honorários simplesmente pela apresentação de recursos pela parte.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.


Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:41 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Apoio às Comissões



Dá-se nova redação ao artigo 950 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e acrescente-se um § 1º conforme segue:

*Art. 950. O Supremo Tribunal, em decisão recorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos desse artigo. (NR)*

*§ 1º Da decisão que negar a existência de repercussão geral a uma questão constitucional caberá agravo ao Plenário no prazo de dez dias, pela parte ou por qualquer dos legitimados a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

### JUSTIFICAÇÃO

A irrecorribilidade das decisões que não reconhecem a repercussão geral de uma questão é contrária à regra de que as questões constitucionais, em princípio são de extrema importância e a sua definição efetivamente afeta todos os processos em que a mesma é discutida, não podendo o Supremo se esquivar de sua função precípua de intérprete da Constituição, relegando a interpretação de normas constitucionais aos Tribunais dos Estados, o que pode levar a divergência no território nacional a respeito de importantes temas constitucionais.

A busca da rapidez no julgamento e da redução do número de recursos não pode comprometer as garantias constitucionais de prestação jurisdicional, acesso à justiça e da unificação da jurisprudência nacional.

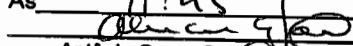
Por outro lado, as decisões a respeito da repercussão geral já são tomadas em julgamento virtual, por apenas três Ministros, às vezes sem divulgação dos fundamentos do voto e por decisão irrecorrível, mesmo quando um dos Ministros ficam vencidos.

Ora, tal procedimento, além de violar a publicidade das decisões judiciais, bem como a exigência constitucional de fundamentação das decisões, ainda engessa que a discussão vá aos demais Ministros que não participaram do julgamento, pela previsão de irrecorribilidade.

Assim, deve ser garantido o recurso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, da decisão que negue a repercussão geral de uma questão constitucional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:45 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Comunicação

**Dá-se nova redação ao § 6º do artigo 950 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.**

*Art. 950 .....*

*§ 6º Além da publicação do acórdão do julgamento que decidir a questão relativa a repercussão geral da questão constitucional, será editada súmula da decisão sobre a repercussão geral, que constará em ata publicada no diário oficial.*

### JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática de julgamento da repercussão geral em plenário virtual, por apenas três Ministros e sem a necessidade de se declinar os fundamentos do convencimento de cada um, ou seja sem a emissão de voto e acórdão está causando um problema de grandes proporções na aplicação do instituto da repercussão-geral, qual seja, a sua aplicação equivocada pelos tribunais de segundo grau. Isto porque a falta de fundamentação e de publicidade da decisão, não dá ao Tribunal os elementos necessários para, com segurança, aplicar ou não a decisão de repercussão-geral aos casos postos ao seu julgamento.

Esta questão é tão grave, que foi responsável pelo aumento exponencial do número de Reclamações no STF, que segundo dados trazidos pela Ministra Ellen Gracie, no julgamento do AI 760.358-QO, julgada em 19.11.2009, "enquanto que nos primeiros oito meses do ano passado foram distribuídas 702 reclamações, até agosto deste ano recebemos 1.422 reclamações".

O Supremo rejeitou o acolhimento de reclamações e agravos de instrumentos, em princípio, para resolver o problema da aplicação equivocada da decisão pelo Tribunal de origem da decisão que reconhece ou não a aplicação da repercussão geral a um determinado caso e determinou o cabimento do agravo regimental para o plenário do Tribunal para a solução da questão. Entretanto, ainda não sinalizou o recurso cabível dessa decisão, conforme julgamentos proferidos no AI 760.358-QO, DJ de 19.02.2010, RCL 7.569/SP, DJ 11.12.2009 e RCL 7.547, DJ 11.12.2009)

Para solucionar esse problema, ou ao menos buscar minimizá-lo, a solução é que as decisões do STF que reconhecem ou negam a repercussão geral devem ser públicas e fundamentadas para que o Tribunal de Origem que irá aplicá-la, e mesmo as partes, tenham certeza do seu conteúdo, o que certamente diminuirá os equívocos da aplicação da decisão do Supremo.

De outra sorte, a decisão por plenário virtual, e sem a necessidade de emissão de voto com a devida fundamentação na apreciação da repercussão geral viola a garantia do inciso IX do art. 93 da CF, pela qual todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

A Constituição não admite qualquer exceção a essa garantia da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais. No caso da decisão a respeito da repercussão geral, com mais razão se deve exigir a publicidade e a fundamentação das decisões, eis que a questão será vinculante para todos os processos e Tribunais, o que certamente, com muito mais razão impõe a fundamentação e publicidade da decisão.

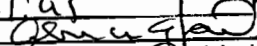


Assim, sugere-se que se altere a previsão do projeto de que a publicação da súmula da repercussão geral terá validade de acórdão, pois apenas com a publicação da súmula, não se tem publicidade dos fundamentos da decisão. Propõe-se portanto a publicação de acórdão, com os fundamentos da decisão independente da edição de verbete sumular sobre a questão.

Não há dúvidas da importância do instituto da repercussão geral para que o Supremo não fique obrigado a julgar múltiplas vezes a mesma controvérsia, retirando o tempo da Corte de julgar os grandes temas constitucionais. Entretanto, se a idéia é julgar a questão uma única vez, que esse julgamento se dê da forma mais pública, fundamentada e democrática, para se dar uma solução definitiva à questão, e para que os Tribunais possam aplicá-las corretamente e as partes, com essa certeza, possam se conformar com a decisão.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:25 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Sec. de Apoio às Comissões

**Inclua-se os seguintes §§ 8º e 9º ao artigo 950 do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil:**

Art. 950 .....

*§ 8º Da decisão do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem que não admitir o recurso extraordinário, por aplicação indevida da decisão do Supremo que reconhece ou nega a repercussão geral, caberá agravo interno ao plenário ou ao órgão especial do Tribunal de origem.*

*§ 9º Da decisão do órgão especial ou o Plenário do Tribunal de Origem, que julgar o agravo interno, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal.*

*§ 10 O recurso extraordinário ficará sobrestado, até a decisão da reclamação prevista no parágrafo anterior.*

### JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática de julgamento da repercussão geral em plenário virtual, por apenas três Ministros e sem a necessidade de se declinar os fundamentos do convencimento de cada um, ou seja sem a emissão de voto está causando um problema de grandes proporções na aplicação do instituto da repercussão-geral, qual seja, a sua aplicação equivocada pelos tribunais de segundo grau. Isto porque a falta de fundamentação e de publicidade da decisão, não dá ao Tribunal os elementos necessários para, com segurança, aplicar ou não a decisão de repercussão-geral aos casos postos ao seu julgamento.

Esta questão é tão grave, que foi responsável pelo aumento exponencial do número de Reclamações no STF, que segundo dados trazidos pela Ministra Ellen Gracie, no julgamento do AI 760.358-QO, julgada em 19.11.2009, "enquanto que nos primeiros oito meses do ano passado foram distribuídas 702 reclamações, até agosto deste ano recebemos 1.422 reclamações".

O Supremo rejeitou o acolhimento de reclamações e agravos de instrumentos, da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que aplicar equivocadamente a decisão de repercussão geral e determinou o cabimento do agravo regimental para o plenário do Tribunal para a solução da questão, a fim de evitar um aumento exponencial no números de agravos e reclamações perante o Supremo. Entretanto, ainda não sinalizou o recurso cabível dessa decisão do plenário do tribunal de origem, conforme julgamentos proferidos no AI 760.358-QO, DJ de 19.02.2010, RCL 7.569/SP, DJ 11.12.2009 e RCL 7.547, DJ 11.12.2009).

Para solucionar o problema da decisão equivocada do Presidente do Tribunal de Origem, ou ao menos buscar minimizá-lo, a solução é que as decisões do STF que reconhecem ou negam a repercussão geral devem ser públicas e fundamentadas para que o Tribunal de Origem que irá aplicá-la, e mesmo as partes, tenham certeza do seu conteúdo, o que certamente diminuirá os equívocos da aplicação da decisão do Supremo.



Entretanto, mesmo com a devida publicidade e fundamentação das decisões a respeito da repercussão geral, deve a lei processual prever o recurso cabível da decisão que erroneamente a aplicar.

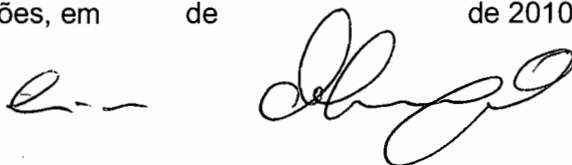
Assim, na linha dos citados precedentes do Supremo Tribunal, sugere-se que para o conhecimento de todos, se estabeleça na lei processual o cabimento do agravo interno para o plenário ou órgão especial do Tribunal de origem, da decisão do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de Origem que ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, aplicar indevidamente o instituto da repercussão geral.

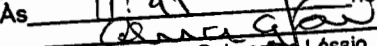
Por outro lado, resta a questão do recurso ou medida judicial cabível da decisão do Plenário do Tribunal de Origem que mantiver a decisão de forma indevida. Apesar do Supremo ainda não ter dado uma solução definitiva sobre o tema, dos julgamentos proferidos no AI 760.358-QO, DJ de 19.02.2010, RCL 7.569/SP, DJ 11.12.2009 e RCL 7.547, DJ 11.12.2009, ficou claro que a reclamação é o recurso cabível, mas ainda pairava o receio do número e Reclamações que pudessem alcançar o Supremo, por aplicação indevida do instituto da repercussão geral.

A opção pela reclamação é a mais acertada, seja porque realmente é a medida processual cabível, a levar diretamente a questão ao Supremo, sendo indiscutivelmente melhor que as hipóteses de mandado de segurança e ação rescisória, aventadas como solução nos referidos precedentes.

Por outro lado, não se verificará um aumento exagerado do número de Reclamações, pelas medidas complementares à previsão do seu cabimento, que certamente contribuirão em muito para que se diminuam os equívocos na aplicação das decisões do Supremo a respeito do instituto da repercussão geral, quais sejam: a previsão de que as decisões relativas à repercussão geral sejam públicas e fundamentadas, bem como com a previsão do agravo interno para corrigir o equívoco no âmbito do Tribunal de origem.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010.



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:45 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário de Legitação

EMENDA Nº **217**

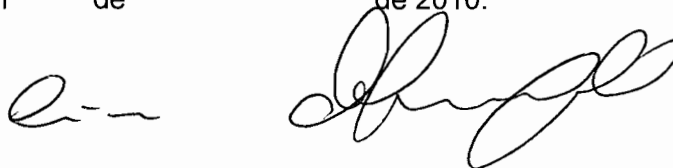
**Acrescente-se no Capítulo II, do Título IV, do Livro I do Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, o seguinte artigo:**

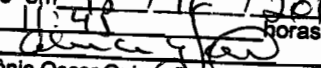
*Art. \_\_\_\_ O Juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Na desconsideração da personalidade jurídica, as pessoas por elas atingidas tornam-se obrigadas a responder por dívida da pessoa jurídica. Desse modo, a construção dogmática da teoria tem por norma do princípio um caráter subsidiário dessa obrigação. Para preservá-lo é que se sugere que a decretação da desconsideração só se realize quando a pessoa jurídica não efetivamente cumpri-la ou, ao menos, garantir o seu cumprimento.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/11/2010  
As 11:48 horas.  
  
Antônio Oscar Guimarães Lóssio  
Secretário da Comissão